



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.407 - SP (2018/0029895-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MELLO SANTOS - SP158108
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO : SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida dá causa à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional.

4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.407 - SP (2018/0029895-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 402/404, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7 do STJ e (II) divergência prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.407 - SP (2018/0029895-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme anteriormente explanado, extrai-se do julgado o seguinte trecho (e-STJ fls. 301/302):

Consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos de titularidade de terceiros, no Brasil ou no exterior" (fls. 23).

A atividade comercial da empresa está abrangida no âmbito de fiscalização da CVM - enquanto reguladora do mercado de capitais e valores mobiliários - exigindo-se prévia autorização da autarquia para o seu exercício, de acordo com o art. 1º, VI, da Lei 6.385/76 e a Instrução CVM 306/99, revogada pela Instrução CVM 558/15.

Esse registro da impetrante perante a autarquia fiscalizadora do mercado de capitais, não isenta GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA de registrar-se perante a entidade de fiscalização do exercício profissional, não havendo que se falar em "dupla" fiscalização desautorizada por lei, porquanto cada uma das duas entidades - CVM e CORECON/SP - tem âmbito de fiscalização distinto e é evidente que a administração de valores mobiliários é uma atividade econômica por excelência, que seguramente pode ser posta no âmbito de abrangência do Conselho Profissional de Economia.

O duplo registro não se justifica quando o que se objetiva é submeter a pessoa física ou jurídica a fiscalização por dois Conselhos Profissionais distintos (AC 00196948520084036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) , o que não é o caso porquanto o intento da CVM - criada em 07/12/1976 pela Lei n. 6.385/76 com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil - não se confunde com o objetivo do CORECON, que conforme as Leis ns. 6.021/74 e 6.537/78 deve registrar, disciplinar e exercer a fiscalização da profissão do Economista.

É certo que por vezes o STJ apresenta julgados apontando para a desnecessidade de registro junto ao CORECON quando a atividade econômica já for fiscalizada por outra entidade, mas se trata de jurisprudência antiga; penso, mais que nem mesmo a Súmula 79 do STJ salva a pretensão da impetrante, porquanto se refere aos bancos comerciais, o que não é o caso da autora. (grifos acrescentados)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise do aspecto fático-probatório, assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa recorrida dá ensejo à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional.

Nesse contexto, a desconstituição de tal posição, na forma pretendida, demandaria indubitavelmente o revolvimento do arcabouço probatório, providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal.

III - A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da obrigatoriedade do registro da Agravada no Conselho Regional de Economia demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (Grifos acrescidos).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0029895-5

**AgInt no
REsp 1.723.407 / SP**

Números Origem: 00122340320154036100 122340320154036100 201561000122341

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MELLO SANTOS - SP158108
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO : SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MELLO SANTOS - SP158108
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO : SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.